



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.030473/95-15
Recurso nº : 125.477
Acórdão nº : 303-32.493
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO-SP

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.
É nula por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.
Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10880.030473/95-15
Acórdão nº : 303-32.493

RELATÓRIO

Cuida a notificação de lançamento de folha 2 da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 1994, incidente sobre o imóvel denominado Sítio dos Eucaliptos (área B), NIRF 3102225-1, localizado no município de São Paulo (SP).

Tempestivamente inaugurada em 31 de outubro de 1995, a lide é restrita ao Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Em sessão de 2 de dezembro de 2003, os autos do presente processo foram submetidos à apreciação desta Câmara. Naquela ocasião, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem para a juntada das DITR utilizadas nos lançamentos do tributo dos exercícios de 1993 e de 1995 e de outros documentos de interesse do contribuinte.

Adoto e transcrevo o relatório da Resolução 303-00.929, de folhas 155 a 158, da lavra do então conselheiro Paulo de Assis:

O contribuinte insurge-se contra a Decisão DRJ/SPO 003090, de 15.09.00 (p. 94 a 96) que manteve o lançamento do ITR/1994, sobre a propriedade rural de 4,9ha denominada Sítio dos Eucaliptos, localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 20,5, São Paulo/SP.

O fundamento da Decisão recorrida está expresso na seguinte ementa, que contempla a falta de ART, desobediência à NBR 8799 e ausência de referência a 31/12/1993:

VTN tributado- Laudo Técnico.

Mantém-se o VTN tributado por estar o Laudo Técnico apresentado em desacordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96.

Nas razões de recurso a recorrente argumenta, em preliminar, que o lançamento é nulo, por desatendimento ao art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que determina a identificação da autoridade atuante, na Notificação.

No mérito, diz que as exigências de atendimento à Norma de Execução COSAR/COSIT nº 02/96, são descabidas, por se tratar de norma interna, e estas, na maioria das vezes, não são sequer publicadas, não podendo assim integrar a legislação tributária. Diz, ainda, que o Laudo Técnico e documentos apresentados são competentes para atendimento de seu pleito de

Processo nº : 10880.030473/95-15
Acórdão nº : 303-32.493

revisão do valor do ITR cobrado. Das informações apresentadas destaco as seguintes:

- a) Ao preencher a DITR deixou de indicar no campo 04 (equivalente ao 39 da Declaração Retificadora que junta aos autos) que possuía em seu imóvel uma cultura permanente de eucaliptos, que ocupa 4,0ha, que corresponde a 80% da área ocupada, conforme consta do item 09 da Declaração Retificadora, uma vez que deixara de preencher o quadro 06 da DITR;
- b) Que há mais de 15 anos mantém no terreno uma grande cultura de eucaliptos que toma 81,7% da área total, como se pode constatar nas fotos aéreas do local (doc. 06 e 07), tiradas em 1994 e 1998;
- c) Que a SRF, diante da informação equivocada de que nenhuma parte do imóvel era utilizada,, aplicou a alíquota máxima para imóveis desse tamanho (0,2%), multiplicada por dois (0,4%);
- d) Que, segundo a Tabela I a que se refere o art. 5º da Lei 8.847/94, alíquota aplicável a imóveis rurais do município de São Paulo, cuja área não exceda a 25 há e cuja utilização efetiva seja superior a 80%, é de 0,02%;
- e) Assim, tendo havido erro material por parte da recorrente quando de sua declaração, deve ser considerada a alíquota mínima, com base na vasta documentação que junta ao processo.

Instruí o recurso voluntário interposto em 12 de setembro de 2002, às folhas 102 a 116, dentre outros documentos, o arrolamento de bem de folhas 129 e 130.

Em atendimento à resolução deste colegiado e posterior ao ofício de folha 164, expedido pela presidência desta Câmara em 4 de abril de 2005, foram acostados aos autos os documentos de folhas 175 a 227, dentre os quais se sobressaem:

- a) DITR exercício 1992 (folha 177);
- b) DITR exercício 1994 (folha 179);
- c) manifestação da recorrente (folhas 182 e 183);



Processo nº : 10880.030473/95-15
Acórdão nº : 303-32.493

- d) notificação de lançamento do ITR exercício 1993 (folha 185);
- e) DITR exercício 1995 (folha 186);
- f) DITR exercício 1997 (folhas 187 a 190);
- g) DITR exercício 1998 (folhas 191 a 195).

É o relatório.



Processo nº : 10880.030473/95-15
Acórdão nº : 303-32.493

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator.

Conforme relatado, os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 1994, incidente sobre o imóvel denominado Sítio dos Eucaliptos (área B), NIRF 3102225-1, localizado no município de São Paulo (SP), formalizada na notificação de lançamento de folha 2.

Preliminarmente, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 2 sob o aspecto formal.

Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 11 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, obriga a identificação da autoridade expedidora do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Portanto, entendo maculada por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator